DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 949/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11988/2014
PROTOCOLO	: 1525436
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULAR.. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Aviso de licitação regular e tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial de modo a dar amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.
4. Regular.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se examina a regularidade do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 23/2014*, deflagrado pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/S - Sanesul*, para a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de limpeza para aplicação nos laboratórios das Regionais, Laboratório Central e Administração Central.

Os itens licitados foram adjudicados às empresas abaixo relacionadas, seguidas dos respectivos valores:

	Empresa	CNPJ	Valor R$
01.	Comercial T & C Ltda – EPP	03.527.705/0001-50	40.599,90
02.	Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis EIRELI	18.511.696/0001-86	69.639,62
03.	Giganews Comércio de Informática EIRELI	04.008.977/0001-06	1.570,00
04.	Jklab – Química, Diagnóstica e Segurança Ltda – EPP	07.913.192/0001-76	8.438,80

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. (f. 445/447)

No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 448, opinando favoravelmente ao julgamento de regularidade do procedimento licitatório em exame.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade do procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Corumbá*, cumpre dizer que, por força da nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; em razão da soma dos valores das propostas oferecidas pelas empresas vencedoras do certame – R$ 120.248,32 – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 19,04(dezenove reais e quatro centavos) em maio de 2014; a competência para julgamento será da Câmara.

Observo que o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 23/2014* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas no Decreto Estadual n.º 11.818/2005, que regulamenta a aquisição de bens e serviços para órgãos e entidades estaduais pela modalidade de licitação por pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação; e na Lei Nacional n.º 10.520/02, que institui a modalidade licitatória denominada pregão.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

1.1. Licitação	**Peça(s)**
Autorização para realização do certame, f. 02	02
Identificação do processo administrativo	01
Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado	02
Dotação orçamentária	03
Edital	04
Parecer jurídico contendo o nome do profissional com o respectivo número de registro no conselho de classe	05
Comprovante da publicação do resumo do edital	06
Nomeação do pregoeiro e comissão de licitação	07
Documentação de habilitação do licitante	08
Certidão negativa de débito trabalhista, fs. 35, 138, 176 e 206	08
Certidão negativa de débito com o INSS	09
Certificado de regularidade de situação com o FGTS	10
Cópia da proposta e documentos que as instruírem	11
Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora	12
Atos de adjudicação e homologação	13
Publicação do resultado da licitação, f. 02	13

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Oficial do Estado*, em sua edição do dia 22 de maio de 2014, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna imperiosa a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **V O T O:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 52/2012* –, pelo atendimento das disposições do Decreto Estadual n.º 11.818/2005 e, subsidiariamente as da Lei Nacional n.º 10.520/02.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 8.ª Sessão Ordinária, de 05 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 08, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 52/2015*–, pelo atendimento das disposições do Decreto Estadual n.º 11.818/2005 e, subsidiariamente as da Lei Nacional n.º 10.520/02. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator